SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002755-72.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Hernandes Ferri Filho

Requerido: SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe causou ao atendê-lo de forma indigna.

O réu, a seu turno, negou tal imputação.

De acordo com o relato exordial, o autor (portador de necessidades especiais, usuário de cadeira de rodas por limitação de movimentos nos braços e nas pernas, além de ter problemas de fala derivados de acidente vascular cerebral) no dia 15 de janeiro de 2015 foi a um estabelecimento do réu e solicitou que a atendente designasse alguém para ajudá-lo nas compras, mas ela negou tal pedido.

Voltou a fazer o mesmo pleito outras vezes sem que fosse atendido e, ademais, o tratamento que lhe foi dispensado foi permeado pela falta de educação e por grosseria.

Outrossim, o gerente do estabelecimento não

pode ser localizado de imediato.

Não há nos autos um único indício minimamente consistente que desse amparo à versão exordial.

A prova documental que instruiu a petição inicial não aponta nessa direção, o que tampouco se dá com as testemunhas inquiridas.

Maria Ignês Staine afirmou que trabalha com a genitora do autor e que o viu chegando à sua casa bastante nervoso porque teria sido tratado de forma inadequada por funcionários do réu.

Já Ketelyn Crislaine Staine Teixeira asseverou que soube da ocorrência igualmente por relato feito pelo próprio autor, pois não a presenciou.

Como se não bastasse, a testemunha Maria Elisa do Carmo Lopes, funcionária do réu, deixou claro que não tomou ciência do episódio trazido à colação, além de assinalar que conhecia o autor e que inclusive já o acompanhara em compras outras vezes (é relevante destacar que as demais testemunhas ressaltaram que o autor já frequentara o mesmo estabelecimento do réu outras vezes sem qualquer problema).

Foi além para esclarecer que os funcionários do réu recebem treinamentos e orientações específicas voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como que nunca soube de reclamação a esse respeito.

O quadro delineado torna de rigor a rejeição da

postulação vestibular.

Nada lastreia a explicação do autor, não se podendo olvidar que havia pessoas no local dos fatos que ficaram indignadas com o tratamento dispensado a ele (fl. 02, terceiro parágrafo) e que Ketelyn teria sido informada da ocorrência por meio de ligação telefônica de pessoa que presenciou o que foi feito com o mesmo.

Diante disso, havia possibilidade concreta para que outros elementos de convicção fossem coligidos e atestassem o ato ilícito praticado pelo réu, mas como tal não sucedeu inexiste base ao sucesso do pleito formulado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA